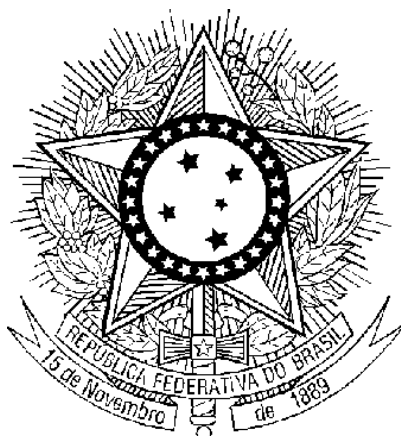




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.053-A, DE 2003 **(Do Sr. Gastão Vieira)**

Dá nova redação ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social o filho de até 24 anos, se estudante; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou, se estudante, menor de vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina, em seu art. 74, que em caso de morte do segurado do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será concedida ao conjunto de seus dependentes. Além do cônjuge, ou companheiro (a), são dependentes do segurado, segundo o art. 16 da citada Lei nº 8.213/91, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou de qualquer idade, se inválido.

Atingida a idade de 21 anos, a pensão paga ao filho cessa automaticamente, embora a sua parte reverta em favor dos demais, ou seja, para o cônjuge ou companheiro sobrevivente ou para os outros filhos menores de 21 anos, conforme previsto no art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91. No entanto, na hipótese de inexistência de cônjuge ou companheiro (a) ou de filhos menores, a pensão que vinha sendo paga ao menor de 21 anos é automaticamente extinta, o que reduz drasticamente os recursos familiares disponíveis, levando os dependentes a deixar de estudar para trabalhar.

Buscando elevar o grau de escolaridade dos jovens brasileiros, haja vista que o maior obstáculo para o ingresso e a permanência nos cursos de nível médio e superior reside na dificuldade enfrentada pelas famílias para continuar a custear esses cursos quando a renda familiar se reduz significativamente com a morte de um de seus membros, propõe-se estender a percepção da pensão para os filhos menores de 24 anos que comprovem estar estudando, possibilitando, dessa forma, a utilização desses recursos para a conclusão dos estudos por esses dependentes.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2003 .

Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

.....

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, do Deputado Gastão Vieira, defende, para os estudantes, a ampliação do limite de idade, de 21 para 24 anos, para efeito da definição de dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

A justificativa da proposição assenta-se na necessidade de assegurar aos dependentes dos segurados a continuidade de sua educação, quando do falecimento do chefe da família.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2003, do Deputado Gastão Vieira, persegue objetivo de inegável alcance social, que é a garantia de apoio à continuidade da formação educacional dos dependentes de segurado, após seu falecimento.

De fato, a cota da pensão por morte, paga pelo Regime Geral de Previdência Social, reverte em favor do grupo familiar quando o dependente atinge a idade de 21 anos. Ocorre, porém, que, na ausência de outros dependentes, o estudante é forçado a abandonar seus estudos para trabalhar e, assim, assegurar a sua subsistência, visto que, neste caso, a pensão extingue-se totalmente.

Entendemos, portanto, que a conjugação dos objetivos de proteção social aos dependentes do segurado falecido e de apoio à formação educacional dos jovens brasileiros justifica inteiramente a presente iniciativa.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.053, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.053/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, contra o voto da Deputada Angela Guadagnin. A Deputada Angela Guadagnin apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Assis Miguel do Couto, Celcita Pinheiro e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

DR. BENEDITO DIAS
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Analizando detalhadamente o PL 2053/03, de autoria do Nobre Deputado Gastão Vieira, que pretende estender o direito ao recebimento do benefício de pensão do INSS ao filho estudante até os 24 anos de idade, resolvi apresentar o presente Voto em Separado.

Em que pesem as razões apresentadas para a alteração proposta, não podemos deixar de lembrar que essa medida afetaria, também, os registros Próprios da Previdência Social nos Estados e nos Municípios, o que exigiria maior cuidado e avaliação do impacto da medida em relação não apenas à União, mas também aos demais entes públicos. É o que diz o § 12 do art. 40 da Constituição Federal: “o regime dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e os critérios fixados para o regime geral de previdência social”, equiparando as condições de concessão de benefício do regime do servidor público com as do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ressalte-se, também, que o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) reduziu a maioria de 21 anos para 18 anos, não sendo razoável fazer a Previdência Social caminhar em sentido contrário, fazendo-a manter, como dependentes filhos com até 24 anos. Para ser coerente com as decisões desta Casa de Leis, o mais correto seria alterar a Lei de Benefícios da Previdência para reduzir a manutenção da dependência dos filhos dos atuais 21 anos de idade para 18 anos e não aumentá-la.

A proposta, além de ir de encontro à alteração introduzida recentemente pelo Código Civil, provocará aumento de despesa, não só para os benefícios do RGPS, mas também para os outros regimes e não aponta a fonte de custeio para fazer face ao aumento das despesas, o que contraria o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal que estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Acrescente-se, ainda, que o Projeto trata parcialmente da matéria, pois não altera o inciso III do art. 16, e nem o § 2º do art. 77, ambos da mesma Lei, que tratam do mesmo tema, respectivamente, do irmão do segurado e da extinção da parte individual da pensão por morte.

Face ao exposto acima, apresento o presente Voto em Separado pela rejeição do PL nº 2.053 de 2003.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2005.

DEPUTADA ANGELA GUADAGNIN